



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.992, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Cria o Programa Universal de Proteção Infantil, estabelece diretrizes para a prevenção de violações de direitos de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 18/06/2025 13:51:26.297 - Mesa

PL n.2992/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Cria o Programa Universal de Proteção Infantil, estabelece diretrizes para a prevenção de violações de direitos de crianças e adolescentes, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Universal de Proteção Infantil, com o objetivo de garantir a integridade física, emocional e social de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, por meio de ações integradas de prevenção, acolhimento, proteção e responsabilização.

Art. 2º O Programa terá como diretrizes:

I – priorização de municípios com altos índices de pobreza, exclusão social, violência infantil e baixa cobertura de políticas públicas;

II – articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – atuação intersetorial envolvendo saúde, educação, assistência social, segurança pública e sistema de justiça;

IV – fortalecimento e ampliação da rede de proteção da criança e do adolescente;

V – estímulo à participação da sociedade civil e dos conselhos tutelares.

Art. 3º São ações prioritárias do Programa:



I – Criação e ampliação de centros integrados de proteção à infância;

II – Implantação de unidades móveis de atendimento psicológico e social em áreas de difícil acesso;

III – Capacitação continuada de profissionais da rede pública que atuam com crianças e adolescentes;

IV – Campanhas permanentes de conscientização contra a violência infantil e promoção da cultura da paz;

V – Criação de um sistema nacional de monitoramento de casos de violação de direitos;

VI – Apoio financeiro aos municípios para implantação de políticas de prevenção e acolhimento.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias da União, além das seguintes fontes complementares e viáveis de custeio:

I – Fundo Nacional da Criança e do Adolescente (FNCA);

II – Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

III – Percentual de receitas oriundas de multas administrativas aplicadas por violações ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

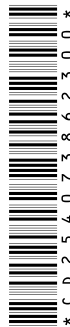
IV – Recursos provenientes de acordos judiciais ou extrajudiciais de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados pelo Ministério Público;

V – Recursos de emendas parlamentares individuais ou de bancada;

VI – Fundos de direitos humanos e de segurança pública vinculados ao Ministério da Justiça;

VII – Receitas originárias de loterias federais vinculadas a causas sociais, com destinação de percentual específico ao programa;

VIII – Doações de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras, nos termos da legislação vigente;



IX – Transferências voluntárias da União a Estados e Municípios que aderirem ao programa.

Art. 5º A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infância brasileira, sobretudo nas regiões Norte e Nordeste, ainda enfrenta desafios estruturais alarmantes. Segundo o IBGE (2022), mais de 13 milhões de crianças vivem abaixo da linha da pobreza no Brasil, com forte concentração nos estados do Norte e Nordeste. Em Roraima, por exemplo, cerca de 60% das crianças vivem em situação de vulnerabilidade social, muitas delas sem acesso regular à educação, saúde e proteção institucional.

Dados do Ministério dos Direitos Humanos revelam que, só em 2023, foram registradas mais de 250 mil denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes no Disque 100 – sendo a violência sexual, o abandono e a negligência as mais comuns. Os estados do Norte figuram entre os maiores índices proporcionais de denúncias.

Em Roraima, especificamente, o contexto de migração, pobreza extrema, insegurança alimentar e ausência de serviços públicos adequados agrava ainda mais o risco de violações contra a infância. A rede de proteção infantil local é insuficiente para atender à crescente demanda, especialmente em municípios do interior e comunidades indígenas.

A criação do Programa Universal de Proteção Infantil representa um passo estruturante rumo a uma política nacional permanente e efetiva de cuidado com a infância. É necessário investir em infraestrutura social, equipamentos públicos e serviços especializados que possam garantir proteção real e imediata às nossas crianças, sobretudo onde o Estado é mais ausente.

Além disso, investir na infância é investir no futuro do país. Diversos estudos internacionais, como o da Unicef e da OCDE, comprovam



que políticas de proteção infantil reduzem os índices de criminalidade, evasão escolar e desigualdade, gerando impacto positivo direto na economia e no bem-estar coletivo.

A proposta visa, portanto, preencher uma lacuna urgente no enfrentamento das violações de direitos da infância no Brasil, garantindo ações concretas, orçamento direcionado e foco nas regiões mais esquecidas pelo poder público.

Diante disso, conclamo os nobres colegas parlamentares a se somarem a essa iniciativa em defesa das nossas crianças.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

